



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 87ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE ALEXANIA - GO.**

**IRACI ANTÔNIO DAVI**, brasileiro, casado, inscrito no RG/CI sob o nº 247.954 2ª via SSP/GO e no CPF(MF) sob o nº 097.768.851-87, residente e domiciliada em Alexânia/GO, na Av. 15 de Novembro, Qd. 33, Lt. 13, Centro, vem à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento necessários, por seu advogado constituído in fine assinado (m.j.), com fulcro nos artigos 96, II da Lei nº 9.504/97 e artigo 243, IX, do Código Eleitoral, ajuizar a presente

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

**COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**

**com pedido de liminar para suspensão, proibição e retirada de notícia irregular/inverídica**

em desfavor do **JORNAL O POPULAR**, podendo ser encontrado no *fac-símile* (62) 3255-7513 e no endereço Rua Thomas Edison, Quadra 7, nº 400 Setor Serrinha, Goiânia/GO, CEP 74.835-130, assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito, a seguir expostos:

## I - DOS FATOS

Conforme se vê da publicação do JORNAL O POPULAR, em sua capa sob o título "TRE BARRA 55 CANDIDATOS" e no caderno "Eleições 2012" sob o título "Tribunal indefere registros de 55 candidatos em Goiás", Edição n.º 21.433, do dia 07/09/2012, o Representado fez veicular notícia inverídica/irregular em face do Representante, consubstanciada no seguinte trecho:

GOIÂNIA, sexta-feira, 7 de setembro de 2012

ELEIÇÕES 2012

# Tribunal indefere registros de 55 candidatos em Goiás

**Carla Borges**

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) indeferiu um total de 55 candidaturas, das quais 34 de prefeitos e 21 de vice-prefeitos, já que a meta era apreciar os 155 recursos ainda pendentes (11,79%), de um total de 1.321 que chegaram ao tribunal. O esforço ocorreu porque termina amanhã o prazo para o fechamento do Sistema de Registro de Candidatura (Cand) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No total, 34 postulantes ao cargo de prefeito e 21 a vice-prefeito tiveram seus pedidos rejeitados. Mas podem seguir em campanha durante recurso no TSE

so gera reflexos imediatos aos candidatos, já que só pode se candidatar quem é ligado a algum partido. A resolução 23.373, do TSE, estabelece regras para o registro de candidaturas e também dispõe sobre os casos sub judice.

**PRAZOS**  
Os técnicos dos tribunais nos Estados têm até sábado para alimentar o Sistema de Registro de Candidaturas do TSE com informações sobre candidaturas deferidas, deferidas com recurso, indeferidas e indeferidas com recurso. Para conseguir apreciar os 1.321 recursos

dro Magal (PP) em Caldas Novas. Ambos são deputados estaduais. O vice de Magal, Marco Aurélio de Sene Palmerston Xavier, também foi indeferido. Situação insólita é da cidade de Alexânia: quatro dos seis candidatos a prefeito e os quatro vices tiveram as candidaturas indeferidas *(veja lista nesta página)*. O número de candida-

Eles já tiveram o registro negado pela justiça dos municípios onde concorrem e recorreram ao TRE, que é de segunda instância. Assessor da vice-presidência do TRE, Rodrigo Leandro da Silva explica que a lei eleitoral permite que os candidatos sub judice prossigam suas campanhas normalmente até o trânsito em julgado da sen-

ções, os votos atribuídos aos candidatos também ficam sub judice, condicionados ao deferimento da candidatura. Se a decisão superior for pelo indeferimento da candidatura, todos os votos atribuídos àquele candidato serão considerados nulos. Eles não irão para a legenda partidária, como acontecia antes. A inovação foi introduzida pe-

CANDIDATO	CARGO	MUNICÍPIO	CANDIDATO	CARGO	MUNICÍPIO
Salvador Ludovico de Almeida Neto	Prefeito	Abadia de Goiás	Wellington Sugai	Prefeito	Ipameri
Leandro Roberto Perobelli Ceolin	Prefeito	Água Fria de Goiás	Nacoitan Araújo Leite	Prefeito	Iporá
Maria Aparecida Gomes Lima	Prefeito	Alexânia	Wagner Camargo Junior	Prefeito	Itapuranga
Geraldo Fontes Leal Júnior	Prefeito	Alexânia	Joaquim da Silva Pires	Prefeito	Minaçu
Ronaldo Fernandes de Queiroz	Prefeito	Alexânia	Cicero Romão Rodrigues	Prefeito	Minaçu
Iraci Antônio Davi	Prefeito	Alexânia	Moizes Simião de Carvalho	Prefeito	Morro Agudo de Goiás
Senilton Gomes da Silva	Vice-prefeito	Alexânia	Mariuzza Fernandes Teixeira	Vice-prefeito	Morro Agudo de Goiás
Marco Antônio Moreira	Vice-prefeito	Alexânia	Valtuir Francisco Vieira	Prefeito	Nazário
Waldeir Marocolo dos Santos	Vice-prefeito	Alexânia	Lindolfo Ribeiro dos Santos	Vice-prefeito	Nazário
Ebenezer Rodrigues	Vice-prefeito	Alexânia	Euripedes Miguel Manso	Prefeito	Nova América
Oildo Silveira Machado	Prefeito	Alto Horizonte	Fabricao Rodrigues de Barros	Vice-prefeito	Nova América
Wilson de Oliveira	Prefeito	Anápolis	Margarete Angélica Gomes Valente	Prefeito	Posse
Adair Henriques da Silva	Prefeito	Bom Jesus de Goiás	Evandro de Oliveira Neves	Vice-prefeito	Posse
Daniel Vieira Ramos	Vice-prefeito	Bom Jesus de Goiás	Manoel Estevam de Ávila	Vice-prefeito	Quirinópolis
Cleuzza Luiz de Assunção	Prefeito	Britânia	Rivalino de Oliveira Alves	Prefeito	Rio Quente
Rodrigo Miranda Mendonça	Vice-prefeito	Cachoeira Alta	Avenir dos reis Gontzaga	Vice-prefeito	Rio Quente
Evando Magal Abadia Correia e Silva	Prefeito	Caldas Novas	Edimar de Paula e Souza	Prefeito	Santa Rita do Novo Destino
Marco Aurélio de Sene Palmerston Xavier	Vice-prefeito	Caldas Novas	Suelio José Lourenço	Prefeito	Santa Terezinha de Goiás
Jonismar Costa Campos	Prefeito	Caldazinha	Antônio da Penha Machado de Camargo	Vice-prefeito	Santa Terezinha de Goiás
Aristides Rodrigues de Faria	Prefeito	Campinaçu	Luiz Antônio da Paixão	Prefeito	São Francisco de Goiás
Jardel Sebba	Prefeito	Catalão	Roberto Ferreira de Rezende	Vice-prefeito	São Francisco de Goiás
José Raimundo Lopes de Souza	Prefeito	Cocalzinho de Goiás	Azaide Donizetti Borges Martins	Prefeito	São Miguel do Araguaia
Paulo Rídomar Fleury Fernandes	Prefeito	Corumbá de Goiás	Clemente José Duarte	Prefeito	Teresina de Goiás
Romário Vieira da Rocha	Prefeito	Corumbalba	Romilson Henrique Jacunda	Vice-prefeito	Teresina de Goiás
Carlos Sebro de Brito Junior	Prefeito	Crixás	André Luiz da Silva	Vice-prefeito	Uruaçu
Pedro Luiz Vicznevski	Vice-prefeito	Crixás	Ericley Pires Santana	Prefeito	Uruana
Julio Reis do Nascimento	Vice-prefeito	Doverlândia	Maxilaneu Pires Magalhães	Vice-prefeito	Uruana
Antônio Domingos Braga	Vice-prefeito	Inhumas			

Equívoco da Representada !

Diz-se isto, pois este causídico, subscritor desta peça, fez a sustentação oral do RECURSO ELEITORAL 27-38.2012.6.09.0087, oportunidade que o registro de candidatura do Representante foi deferido pelo eg. TRE/GO, no dia 05/09/2012, vejamos:

**“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- 1. Compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas de Prefeito referentes à convênio federal.*
- 2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g) da LC 64/90, exige a ocorrência concomitante de todos os seus requisitos.*
- 3. Não ocorre inelegibilidade no caso de decisão que julgou as contas de gestor irregulares da qual não ocorra ato doloso de improbidade administrativa.*
- 4. Não compete à Justiça Eleitoral adentrar no mérito das decisões proferidas pelas Corte de Contas, cabendo-lhe, contudo, a análise quanto à ocorrência de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.*

**5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*(RECURSO ELEITORAL 27-38.2012.6.09.0087. PROTOCOLO 50.106/2012 – ALEXÂNIA-GO. 87ª ZONA ELEITORAL. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA. RECORRENTE: IRACI ANTÔNIO DAVI.)*

Está mais do que evidente que a notícia veiculada pela Representada não condiz com a verdade, especialmente porque não só denegri a sua imagem como também causa estado e confusão mental nos eleitores do Município de Alexânia/GO.

São esses os fatos !

## II. DO DIREITO

Dispõe os artigos 15 e 16, da Resolução TSE n.º 23.367/2011:

“Art. 15. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao Juiz Eleitoral encarregado da propaganda eleitoral.

Art. 16. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º):

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 72 horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, deu-se após esse horário (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, III);

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, a);

**c) deferido o pedido, a divulgação da resposta será dada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão** ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 48 horas, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, b);

**d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas** (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, c);

- e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, d);
- f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, e).

O dispositivo acima transcrito regulamenta o direito de resposta a que faz jus o Representante como também a retratação do Representado sobre a veracidade da notícia e da r. decisão proferida pelo eg. TRE/GO.

O direito de resposta ou retificação é reconhecido constitucionalmente como direito fundamental no art. 5, inc. V, da Constituição Federal e encontra-se regulamentado na Lei da Imprensa n. 5.250/67, arts. 29 a 36. Assim, constitui-se como direito que assiste a toda pessoa, física ou jurídica, objeto de uma notícia publicada por um órgão de comunicação social, de ver difundido gratuitamente um desmentido, uma defesa ou uma retificação de informações nela contidas.

**VITAL MOREIRA**<sup>1</sup> leciona que:

*“O direito de resposta ou retificação pode resultar de qualquer texto ou imagem difundida por um órgão de comunicação social, inclusive de meras transcrições de declaração de titulares de órgãos de soberania, comunicados oficiais, anúncios, editoriais ou carta dos leitores, crítica literária, fotografias ou caricaturas, entre outros exemplos.”*

Segundo o autor, na doutrina predominante, o direito de resposta encontra-se associado à proteção dos direitos de personalidade, designadamente ao direito ao bom nome e à reputação.

---

<sup>1</sup> Vital Moreira, *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 101/102

Assim, como bem define **COUTINHO RIBEIRO**<sup>2</sup>:

*“Os direitos de resposta e de retificação representam um instituto primacial do edifício que protege a liberdade de expressão num Estado de Direito, devendo ser aplicado, interpretado e acompanhado com o maior cuidado por todos os responsáveis dos órgãos da comunicação social, em particular pelos Diretores e pelos Chefes de redação dos jornais”.*

Destarte, em conformidade com “os princípios da igualdade de armas ou princípio da equivalência”<sup>3</sup>, a resposta deve ser formulada nas mesmas condições do texto que a desencadeou, “designadamente na sua extensão, inserção e forma de apresentação, dado que se pretende conferir-lhe o mesmo relevo, para que possa atingir, com a mesma intensidade, sensivelmente o mesmo auditório que teve acesso ao texto respondido”<sup>4</sup>.

Assim, a resposta deve, pois, circunscrever-se ao objeto de réplica, ser publicado no mesmo local que o texto respondido e não pode exceder o necessário para corrigir os fatos inexatos ou inexistentes da informação.

In casu, a notícia macula a imagem do Representante frente ao eleitorado de Alexânia, induzindo os eleitores que o mesmo não é candidato e está “barrado” pelo TRE/GO.

Taxar alguém que disputa um cargo eletivo informando que este está barrado das eleições para as quais concorre a prefeito, significa atribuir-lhe más qualidades, ofendendo-lhe a reputação e, de consequência, caracterizando a difamação e a injúria.

---

<sup>2</sup> RIBEIRO, J.M. Coutinho, Lei de imprensa e legislação conexa. Lisboa: Quid Iuris-Sociedade Editora, 2001

<sup>3</sup> MOREIRA, Vital. op.cit., pp. 40 e 41

<sup>4</sup> CARVALHO, Arons de; CARDOSO, Monteiro; FIGUEIREDO, Pedro Figueiredo. Direito da comunicação social. Lisboa: Editorial Notícias, 2003, p. 221



Não se pode afastar, ainda, da certeza de que os dizeres da notícia veiculada divulgam fatos que o Representado **sabe que são inverídicos**, tais que o Representante está excluído de participar das eleições de 2012.

Tal afirmação é descabida, vez que o julgamento que indeferiu o registro político do Representante foi realizado pelo juiz singular, e não pelo Tribunal Regional Eleitoral, sendo que o r. Acórdão que deferiu o registro do Representante está disponível no site do c. TRE/GO ([www.tre-go.gov.br](http://www.tre-go.gov.br)).

Por fim, a notícia publicada em qualquer jornal visa informar a verdade sobre candidatos à eleição, levando à sociedade fatos que correspondam à realidade. Quando a notícia publicada é inverídica sobre determinado candidato, tem-se que este é prejudicado para as eleições que disputa, fazendo com que os eleitores não mais votem nele.

### **III. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS PARA CONCEDER O DIREITO DE RESPOSTA E A RETRATAÇÃO DO REPRESENTADO.**

A referida notícia, como mencionado anteriormente, não poderá ser jamais tolerada pela Justiça Eleitoral.

No presente caso, os pressupostos que possibilitam a concessão de liminar, desde já requerida, estão presentes, *pois* é certo que, para a concessão de medidas de urgência, necessário se faz a demonstração cristalina da existência dos requisitos legais autorizadores da tutela, ou seja, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a probabilidade de ineficácia da providência pela demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*),

O *fumus boni juris* encontra-se evidente, tendo em vista os dispositivos citados anteriormente. Já o *periculum in mora* também se encontra sobejamente demonstrado, vez que, se mantida a notícia inverídica, será impossível reverter seus efeitos, pois há eleitores de Alexânia que podem ser induzidos ao erro.

É necessário, pois, que, além de consistente fundamentação jurídica, sejam de tal modo graves as alegações que, se não for antecipada a prestação jurisdicional, possa vir a se esgotar o objeto da pretensão, ou haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e, conseqüentemente, prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte

Assim, no presente caso, é razoável o receio demonstrado pelo Representante, com o objetivo de se obter uma provisão jurisdicional emergencial para conceder o direito de resposta e impedir a distribuição do material jornalístico inverídico, forte indicativo de sustentabilidade jurídica da tese exposta.

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS**

Pelo exposto, requer se digne Vossa Excelência:

a) deferir o pedido de liminar inaudita altera pars, para conceder o direito de resposta ao Representado, além de suspender ou fazer cessar imediatamente a referida notícia veiculada pelo Representado, com a retirada de circulação do jornal impresso de 07/09/2012, dando-se ciência ao Representado para que se abstenha de veiculá-la, sob pena de crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, bem como consignando multa diária em caso de descumprimento;

b) a divulgação da resposta a ser feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, c);





c) determinar a notificação do Representado para, querendo, apresentar devesa no prazo legal;

d) determinar a oitiva do Ministério Público Eleitoral, como custus legis;

T. em que,

P. Deferimento.

Goiânia, 07 de setembro de 2012.

**LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA**  
OAB – GO nº 23.188